

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1638 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	9
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	33
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	38
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	48
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	51
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	52



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 177/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548802202321,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no período de 1º a 17 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 178/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010547749202341,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR para compor a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins(CEJA/TO), como representante deste Ministério Público Estadual.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 179/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010544721202351,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA para responder pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 180/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor e-Doc n. 07010548270202321,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora NATÁLIA LIMA CARVALHO, matrícula n. 122106, do cargo em comissão de Assessor Ministerial, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 181/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548270202321,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora TÂMARA MARANHÃO DE MORAIS, Assessora Ministerial, matrícula n. 122094, na Promotoria de Justiça de Natividade, a partir de 6 de março de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 819/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 182/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor e-Doc n. 07010549427202336,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ALINE RIBEIRO MAGNO, matrícula n. 122021, do cargo em comissão de Assessor Ministerial, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 183/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010549427202336,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 184/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de

Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010549427202336,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO, CPF n. XXX.XXX.X51-98, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 185/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010549482202326,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

1º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/03/2023	21ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 186/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010547300202382 e n. 07010544416202361,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA nas audiências realizadas em 13 e 27 de fevereiro de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 187/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora LARISSA PEIGO DUZZIONI, matrícula n. 121010, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 044/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001283/2022-05

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE UMA LICENÇA TEMPORÁRIA DA PLATAFORMA VIRTUAL MINHA BIBLIOTECA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com os Pareceres Jurídicos (ID SEI 0197059 e 0210895) emitidos pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA, objetivando

a assinatura de uma licença temporária da plataforma virtual Minha Biblioteca, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 57.480,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/03/2023.

DESPACHO N. 079/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001210/2022-16

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO, NO PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes no artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0216229), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório objetivando contratação de execução de obra e serviços especializados de engenharia para reforma com ampliação, no prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/03/2023.

DESPACHO N. 080/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010548342202331

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 2 e 3 de março de 2023, em compensação ao período de 28 a 29/01/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 084/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010549536202353

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER para conceder Apoio Remoto à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 085/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ELIZON DE SOUSA MEDRADO

PROTOCOLO: 07010548704202393

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para

usufruto no período de 6 a 10 de março de 2023, em compensação aos períodos de 02 a 05/10/2021, 11 a 12/12/2021 e 14/12/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 004/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 059/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Master Placas Eireli

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 005/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 059/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Click Digital Serviços Ltda

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 006/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 059/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Artsticker Comunicação Visual Eireli

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 007/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 059/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Silk Brindes Comunicação Visual, Comércio, Serviços e Telecomunicações Ltda

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 008/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 059/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: MP Letreiros e Brindes Eireli

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 009/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 059/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Ampla Comercial Eireli

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 010/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 059/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Gold Licitação e Cobrança Ltda

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 17/02/2023

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 067/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010546531202379, de 16/02/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Carlos Osmã de Almeida, a partir de 17/02/2023, marcado anteriormente de 10/02/2023 a 27/02/2023, assegurando o direito de fruição de 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 067/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010546531202379, de 16/02/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Carlos Osmã de Almeida, a partir de 17/02/2023, marcado anteriormente de 10/02/2023 a 27/02/2023, assegurando o direito de fruição de 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 068/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010546473202383, de 16/02/2023, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Joziel da Silva Costa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 13/02/2023 a 14/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 069/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010547242202397, de 22/02/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Carla da Hora Duailibe, a partir de 22/02/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/02/2023 a 25/02/2023, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 070/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010547727202381, de 23/02/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Daianne Fernandes Silva, a partir de 27/02/2023, marcado anteriormente de 22/02/2023 a 11/03/2023, assegurando o direito de fruição de 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 071/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 16ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010547862202326, de 23/02/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernanda da Silva Oliveira Sousa, a partir de 24/02/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 20/02/2023 a 01/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 072/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 8ª Promotoria de Justiça da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fabiane Pereira Alves, a partir de 27/02/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 22/02/2023 a 08/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 073/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010548412202351, de 27/02/2023, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adelma Cunha Freire de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 27/02/2023 a 08/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 074/2023

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 173ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
06/03/2023 – 14H

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010548413202311, de 27/02/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Manuela Nunes Ferreira Câmara, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 23/02/2023 a 24/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/03/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 008/2023, processo n. 19.30.1050.0000911/2022-43, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AUDIOVISUAIS, visando atender as necessidades da Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 02 de março de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0001080/2022-37 – Proposta para a criação do Brasão e da Bandeira do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000166/2023-74 – Proposta de revisão da Resolução n. 008/2018/CPJ – Institui e disciplina a distribuição dos processos judiciais de 2ª Instância no âmbito do MPTO (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000219/2023-98 – Criação: 3 (três) cargos de Assessor Técnico (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
5. E-doc n. 07010541768202363 – Comunica a instauração de Procedimento Administrativo com vistas a definir, implementar e acompanhar o Plano de Trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente e o cumprimento do Plano de Metas 2022/2023 (interessado: Gaema);
6. E-ext 2023.0000079 – Recurso em face de promoção de arquivamento de Notícia de Fato de natureza criminal (interessada: Pastoral Carcerária Nacional – CNBB; 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi);
7. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:
 - 7.1. E-doc's n. 07010542476202348 e 07010543188202319 – Instauração de PIC's (interessado: Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal);
 - 7.2. E-doc's n. 07010543092202342, 07010544152202344 e 07010544153202399 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto);
 - 7.3. E-doc's n. 07010544026202391 e 07010544439202374 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Leonardo Gouveia Olhe Blanck);
 - 7.4. E-doc n. 07010547723202319 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);
 - 7.5. E-doc n. 07010541937202365 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli);
 - 7.6. Memorando n. 17/2023-GAECO/MPTO – Instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 7.7. E-doc's n. 07010547215202314, 07010547216202369 e 07010547217202311 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas);
 - 7.8. E-doc's n. 07010544601202354 e 07010544707202358 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Airton Amílcar Machado Momo);
 - 7.9. E-doc's n. 07010541632202353, 07010546429202373 e 07010546904202311 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Caleb

de Melo Filho);

7.10. E-doc's n. 07010540188202359 e 07010540189202311 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior);

7.11. E-doc n. 07010547934202335 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva);

7.12. E-doc n. 07010545239202339 e Memorandum n. 10/2023-GAECO/MPTO – Arquivamento de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

7.13. E-doc n. 07010543826202393 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto);

7.14. E-doc n. 07010537614202377 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota);

7.15. E-doc n. 07010541735202313 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli); e

8. Outros assuntos.

Palmas-TO, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1042/2023

Procedimento: 2023.0001890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO a existência de Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia, que tem por objeto possível dano ambiental na instalação e operação de Barramentos/Elevatórias, situadas na Bacia do Rio Formoso, e a captação de recursos hídricos em larga escala para fins do agronegócio, resultando em grave dano ambiental;

CONSIDERANDO que há Notificação Judicial em curso na Comarca de Cristalândia, autos nº 0001019-85.2021.8.27.2715, atestando que a propriedade, Fazenda São Bento, Município de Cristalândia, apresenta irregularidades ambientais, tendo como proprietário(a), Carlos Antonio Oliveira, CPF nº 566.309.*****,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Bento, com uma área aproximada de 754 ha Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Carlos Antonio Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA a análise simplificada da propriedade à luz da manifestação do NATURATINS, em relação ao CAR da propriedade e o uso das áreas ambientalmente protegidas no tempo;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, Eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - 1_INIC1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/627cc2d0f1b0a3bf6ee9eab46a9ee60e

MD5: 627cc2d0f1b0a3bf6ee9eab46a9ee60e

Anexo II - 1_AUTO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f4ccc994586ccf33c33a4784a49a446

MD5: 0f4ccc994586ccf33c33a4784a49a446

Anexo III - 40_ANEXO3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/004e4716ac2b09f4249b4a659a9a0db1

MD5: 004e4716ac2b09f4249b4a659a9a0db1

Anexo IV - Certidão Revelia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9c242a88368cda4f151b047172ee06f5

MD5: 9c242a88368cda4f151b047172ee06f5

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1047/2023

Procedimento: 2022.0001148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Arroba, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Jherranyswon Soares de Oliveira, CPF: nº 492.297.*****, pelo desmatamento de aproximadamente 44 ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Arroba, Município de Abreulândia, tendo como interessado(a), Jherranyswon Soares de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a)s interessado(a)s, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que manifeste, caso entenda necessário, possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público, nas hipóteses legais, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas, como a solicitação de anotação ao Cartório de Registro de Imóveis dos desmatamentos ilícitos de áreas ambientalmente protegidas na Matrícula do(s) Imóvel(s), e judiciais, com propositura de Ações Cautelares, Cíveis ou Criminais, dentre outras;
- 5) Proceda-se a minuta de Representação Criminal em desfavor do antigo proprietário, Benedito Correia de Lima, em razão de desmatamentos, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1050/2023

Procedimento: 2022.0001066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Palmeiras II, Município de Rio dos Bois, tendo como suposto proprietário(a), José do Bonfim Gomes de Sousa, CPF: nº 921.327.*****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Palmeiras II, Município de Rio dos Bois, tendo como interessado(a), José do Bonfim Gomes de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento, encaminhando cópia da decisão do órgão ambiental e que manifeste possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público, nas hipóteses legais, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas, como a solicitação de anotação ao Cartório de Registro de Imóveis dos desmatamentos ilícitos de áreas ambientalmente protegidas na Matrícula do(s) Imóvel(s), e judiciais, com propositura de Ações Cautelares, Cíveis ou Criminais, dentre outras;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1051/2023

Procedimento: 2022.0008844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Andreia, Município de Sucupira, tendo como suposto proprietário(a), Idilson Alves Moreira, CPF: nº 734.513.****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, pelo desmatamento em Área de Reserva Legal de 99,9744 ha e mais 215,423 ha em área remanescente de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Andreia, com uma área aproximada de 983 ha Município de Sucupira, tendo como interessado(a), Idilson Alves Moreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 12;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1056/2023

Procedimento: 2023.0001914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Promotoria Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Procedimento Preparatório 2022.0006456 - Regularidade Ambiental Fazenda Bora 968 ha Marianópolis do Tocantins IBAMA, determinando a instauração de Procedimento de Investigação Criminal, em desfavor da referida propriedade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Bora, autos e-ext nº 2022.0006456, interessado, Mário Moisés Marques de Sousa, CPF nº 922.714.998-87, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando as condutas descritas como crimes no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Bora, no Município de Marianópolis do Tocantins.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração do presente Procedimento de Investigação Criminal;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Bora;

5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal;

6) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos ou Cadastrante do CAR) para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário de 15 dias;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Relatorio_de_Fiscalizacao_13123424_72L96HR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08812c519c9b5a50da954558c7f0a077

MD5: 08812c519c9b5a50da954558c7f0a077

Anexo II - Auto_de_Infracao_13123422_AUTO_DE_IINFRACAO_MARIO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17a52c510050323c034874bfa79c41f9

MD5: 17a52c510050323c034874bfa79c41f9

Anexo III - Portaria Procedimento Preparatório nº 2022.0006456.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45832b0e84955b69c3d71e75d03e4658

MD5: 45832b0e84955b69c3d71e75d03e4658

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0972/2023

Procedimento: 2023.0001771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público na concretização das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar

e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Miracema do Tocantins-TO do plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Para tanto, determino desde já as seguintes diligências iniciais:

- a) autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, por intermédio do sistema e-Ext;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- d) oficie-se o gestor do município de Miracema do Tocantins (anexar a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022), para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - i) encaminhem informações sobre a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação;
 - ii) encaminhem informações sobre a publicação do plano de saneamento básico até 31 de dezembro do ano de 2022 (art. 19 da Lei 14.026/2020), ou data posterior, com a indicação do endereço eletrônico da hospedagem da publicação (site oficial do município, portal, etc);
 - iii) informem sobre a remessa dos dados relativos ao plano de saneamento básico à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção as informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, enviando documento comprobatório da remessa (ofício, e-mail, ou outro comprovante hábil);
 - iv) encaminhem cópia em meio digital do plano de saneamento aprovado;

Após cumprimento das diligências acima referenciadas, conclusão para análise e deliberação.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

MD5: 2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0973/2023

Procedimento: 2023.0001773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público na concretização das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 ("regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços",

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar "aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares

de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)";

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Palmas-TO do plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Para tanto, determino desde já as seguintes diligências iniciais:

- a) autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, por intermédio do sistema e-Ext;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- d) officie-se o gestor do município de Palmas-TO (anexar a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022), para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - i) encaminhem informações sobre a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação;
 - ii) encaminhem informações sobre a publicação do plano de saneamento básico até 31 de dezembro do ano de 2022 (art. 19 da Lei 14.026/2020), ou data posterior, com a indicação do endereço eletrônico da hospedagem da publicação (site oficial do município, portal, etc);
 - iii) informem sobre a remessa dos dados relativos ao plano de saneamento básico à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção as informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, enviando documento comprobatório da remessa (ofício, e-mail, ou outro comprovante hábil);
 - iv) encaminhem cópia em meio digital do plano de saneamento aprovado;

Após cumprimento das diligências acima referenciadas, conclusos para análise e deliberação.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

MD5: 2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0974/2023

Procedimento: 2023.0001775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público na concretização das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº

7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Pedro Afonso-TO do plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Para tanto, determino desde já as seguintes diligências iniciais:

- a) autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, por intermédio do sistema e-Ext;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- d) oficie-se o gestor do município de Pedro Afonso-TO (anexar a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022), para, no prazo de 10 (dez) dias:
- i) encaminhem informações sobre a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação;
- ii) encaminhem informações sobre a publicação do plano de saneamento básico até 31 de dezembro do ano de 2022 (art. 19 da

Lei 14.026/2020), ou data posterior, com a indicação do endereço eletrônico da hospedagem da publicação (site oficial do município, portal, etc);

iii) informem sobre a remessa dos dados relativos ao plano de saneamento básico à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção as informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, enviando documento comprobatório da remessa (ofício, e-mail, ou outro comprovante hábil);

iv) encaminhem cópia em meio digital do plano de saneamento aprovado;

Após cumprimento das diligências acima referenciadas, conclusivo para análise e deliberação.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

MD5: 2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0975/2023

Procedimento: 2023.0001776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos

serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público na concretização das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Porto Nacional-TO do plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Para tanto, determino desde já as seguintes diligências iniciais:

a) autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, por intermédio do sistema e-Ext;

c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

d) oficie-se o gestor do município de Porto Nacional-TO (anexar a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022), para, no prazo de 10 (dez) dias:

i) encaminhem informações sobre a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação;

ii) encaminhem informações sobre a publicação do plano de saneamento básico até 31 de dezembro do ano de 2022 (art. 19 da Lei 14.026/2020), ou data posterior, com a indicação do endereço eletrônico da hospedagem da publicação (site oficial do município, portal, etc);

iii) informem sobre a remessa dos dados relativos ao plano de saneamento básico à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção as informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, enviando documento comprobatório da remessa (ofício, e-mail, ou outro comprovante hábil);

iv) encaminhem cópia em meio digital do plano de saneamento aprovado;

Após cumprimento das diligências acima referenciadas, conclusivo para análise e deliberação.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

MD5: 2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0976/2023

Procedimento: 2023.0001777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26,

inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público na concretização das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Colinas-TO do plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Para tanto, determino desde já as seguintes diligências iniciais:

- a) autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, por intermédio do sistema e-Ext;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- d) oficie-se o gestor do município de Colinas-TO (anexar a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022), para, no prazo de 10 (dez) dias:
- i) encaminhem informações sobre a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação;
- ii) encaminhem informações sobre a publicação do plano de saneamento básico até 31 de dezembro do ano de 2022 (art. 19 da Lei 14.026/2020), ou data posterior, com a indicação do endereço eletrônico da hospedagem da publicação (site oficial do município, portal, etc);
- iii) informem sobre a remessa dos dados relativos ao plano de saneamento básico à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção as informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, enviando documento comprobatório da remessa (ofício, e-mail, ou outro comprovante hábil);
- iv) encaminhem cópia em meio digital do plano de saneamento aprovado;

Após cumprimento das diligências acima referenciadas, concluso para análise e deliberação.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

MD5: 2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0977/2023

Procedimento: 2023.0001778

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público na concretização das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares

de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Taguatinga-TO do plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Para tanto, determino desde já as seguintes diligências iniciais:

- a) autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, por intermédio do sistema e-Ext;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- d) oficie-se o gestor do município de Taguatinga-TO (anexar a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022), para, no prazo de 10 (dez) dias:
- i) encaminhem informações sobre a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação;
- ii) encaminhem informações sobre a publicação do plano de saneamento básico até 31 de dezembro do ano de 2022 (art. 19 da Lei 14.026/2020), ou data posterior, com a indicação do endereço eletrônico da hospedagem da publicação (site oficial do município, portal, etc);
- iii) informem sobre a remessa dos dados relativos ao plano de saneamento básico à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção as informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, enviando documento comprobatório da remessa (ofício, e-mail, ou outro comprovante hábil);
- iv) encaminhem cópia em meio digital do plano de saneamento aprovado;

Após cumprimento das diligências acima referenciadas, conclusivo para análise e deliberação.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

MD5: 2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0978/2023

Procedimento: 2023.0001779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público na concretização das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº

7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Ponte Alta do Tocantins-TO do plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Para tanto, determino desde já as seguintes diligências iniciais:

- a) autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, por intermédio do sistema e-Ext;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- d) oficie-se o gestor do município de Ponte Alta do Tocantins-TO (anexar a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022), para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - i) encaminhem informações sobre a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação;
 - ii) encaminhem informações sobre a publicação do plano de saneamento básico até 31 de dezembro do ano de 2022 (art. 19 da

Lei 14.026/2020), ou data posterior, com a indicação do endereço eletrônico da hospedagem da publicação (site oficial do município, portal, etc);

iii) informem sobre a remessa dos dados relativos ao plano de saneamento básico à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção as informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, enviando documento comprobatório da remessa (ofício, e-mail, ou outro comprovante hábil);

iv) encaminhem cópia em meio digital do plano de saneamento aprovado;

Após cumprimento das diligências acima referenciadas, conclusivo para análise e deliberação.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

MD5: 2660e47db2e8b3e6b2af3533c2af0ef8

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE (ESTADO), por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho

Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) Ao Prefeito Municipal de Alvorada de Alvorada e Talismã/TO:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho

Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...), e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALVORADA E TALISMÃ/TO:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital

destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: (e-mail da Promotoria de Justiça)

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro

do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Alvorada, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1037/2023

Procedimento: 2022.0009762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha

dos Conselheiros Tutelares de 2023 dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal 333/2022, referente ao Conselho Tutelar dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO.
4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. A designação de reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Alvorada e Talismã/TO, à Secretária de Administração, à Secretária de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
6. Nomeio o servidor lotado na Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Alvorada, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0001569

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Processo: Notícia de Fato nº 2023.0001569

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do

Tocantins, na data de 17 de fevereiro de 2023 e registrada sob o nº 07010546773202362, relatando Pagamento Indevido de Diárias, Gratificações e Outras Irregularidades no Município de Talismã/TO, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17/02/2023, sob o Protocolo nº 07010546773202362, relatando Pagamento Indevido de Diárias, Gratificações e Outras Irregularidades no Município de Talismã, nos seguintes termos:

"Venho através desta denuncia pedir ajuda para fiscalizar o município de Talismã em diversas irregularidade no município, uma delas é a funcionaria Valta dias, lotada na Secretaria de Saúde. Ela tem salário de R\$ 4'375,29 e recebe R\$ 1'312,58 de gratificação, além de R\$ 1'137,57 de quinquênio e outros proventos como diárias feitas no mês, todo mês tem diárias dessa funcionaria, isso durante todo o ano de 2022, Benefícios privilegiado de uma funcionária da prefeitura municipal de talismã lotada na secretaria de saúde, a funcionaria Valta dias tem um salário considerado alto e ainda ganha gratificação alta, que gira em torno de \$ 7'500,00 a 8'000,00 salário muito alto ou muitas regalias dentro do municipio de Talismã To. Ela vem recebendo essas gratificações, não pela prestação de serviço em horário que exceda a jornada normal de trabalho, mas como contraprestação por serviços que não estariam dentro de suas atribuições. Prefeitura de Talismã e secretaria da saúde continua a pagar valores alto em gratificação a funcionário mesmo eles tendo salários vantajosos no município."

É o relato do essencial.

Os fatos relatados por si não induzem ilicitude se desacompanhados de qualquer elemento de informação minimamente indiciário do quanto aduzido, e prints de tela sobre pagamentos, os quais também não se têm certeza da origem, também não induzem ilicitude por si só.

O fato de um servidor público ser remunerado por salário, gratificação, quinquênio e diárias não é algo ilícito por si, e ainda que os prints de tela correspondam a esta realidade de recebimento dos valores citados, tal também não configura ilicitude por si só.

Igualmente, os valores recebidos, ainda que considerados sejam, altos, não implicam ilicitude.

A notícia de regalias também não foi esclarecida e nem minimamente demonstrada, sequer por elementos indiciários.

Por fim, a notícia de que a remuneração não seria por serviço prestado, mas por serviços que não estariam nas atribuições da indicada servidora, desacompanhada de outros elementos de informações minimamente indiciários não induz ilicitude e chega a ser contraditória.

Não é demais frisar que os atos administrativos são dotados de presunções de legalidade, veracidade e legitimidade as quais somente afastadas diante de elementos de informações minimamente indiciários que as contrarie.

A instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público exige um mínimo de justa causa para sua regularidade, o que não resta satisfeito por mero relato e indicação de print de tela que corresponderia a pagamentos feitos, mormente diante do fato de que pagamentos feitos a servidores públicos pelos órgãos aos quais vinculados não enseja ilicitude por si só, bem como diante das presunções de que são dotados os atos administrativos.

A Lei de Abuso de Autoridade, por sua vez, tipifica e veda instauração de procedimentos sem um mínimo de justa causa e de elementos de informações que corroborem os fatos sob pretensa investigação.

Por fim, a Constituição Federal veda o anonimato como forma não somente de se proteger a pessoa denunciada contra eventuais práticas ilícitas como aquelas tipificadas nos crimes contra a honra, mas também de se conferir efetividade e seriedade à funções estatais contra práticas igualmente ilícitas como a de denúncia caluniosa, já que o anonimato não permite eventual responsabilização do denunciante contra excessos ou inverdades, mormente diante da ausência de elementos de informações minimamente indiciários que corroborem os fatos aduzidos, bem como não permite sequer seja o denunciante arrolado como testemunha em eventual pedido de quebra de sigilos constitucionalmente protegidos.

Ante o exposto, notifique-se o denunciante anônimo via publicação no diário oficial para que complemente as informações prestadas no prazo de 10 dias (art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Alvorada, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Procedimento: 2017.0003702

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante Anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.0003702 nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada

ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0003702, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, junto à Prefeitura do Município de Alvorada/TO, por possível violação a princípios da Administração Pública e dano causado ao erário, durante a construção do terminal rodoviário de Alvorada.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio da Ouvidoria do MP/TO, no bojo dos autos da notícia de fato nº. 2017.0003702, relatando que a construção do terminal rodoviário de Alvorada encontrava-se paralisada a mais de 02 (dois) anos, e que a atual rodoviária é de propriedade particular e usada por bêbados e drogados.

Segundo informações, o Município de Alvorada-TO anulou o contrato entabulado com a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, em razão de vícios e irregularidades constatadas durante o processo licitatório.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de Ofício de nº 004/2018 (Ev. 7) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias que preste melhores informações sobre os fatos relatados no Ofício GAB/PREF nº 200 de 16 de novembro de 2017, que fora encaminhado a este órgão ministerial como resposta ao Ofício nº 376/2017, encaminhando cópia de toda a documentação mencionada e que possam subsidiar suas explicações, bem como que esclareça: a) se já houve a rescisão do contrato de prestação do serviço das obras do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO com a empresa responsável; b) se houve pagamentos efetuados pela Municipalidade à referida empresa e qual os valores. Juntar comprovantes de todos os valores já efetuados; c) se já fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto.

O Prefeito Municipal de Alvorada/TO, em resposta ao ofício nº 004/2018 no (Ev. 5), informou que: A) O contrato celebrado com a empresa responsável pelas obras do Terminal Rodoviário já fora rescindido, conforme orientação exarada pelo parecer jurídico que constatou vários vícios no procedimento licitatório – Tomadas de Preços nº 005/2016 orientando pelo fim do contrato firmado com a empresa vencedora do certame; B) Os pagamentos realizados pela municipalidade segue anexos; C) Os contratos ora cancelados, proporcionaram novos licitatórios que estão sendo paulatinamente construído dentro dos mais corretos trâmites exigíveis legalmente, dando prioridade para as obras inacabadas referentes aos serviços contínuos, como exemplo as Unidades Básicas de Saúde que estão tendo prioridades, para depois iniciar os demais.

Oficiado no (Ev. 6) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO,

requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) cópia de contrato celebrado entre o Município de Alvorada/TO e a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, com respectivas comprovantes de empenhos e pagamento, recibos, e/ou outros documentos emitidos à referida empresa, e todas cópias de nota fiscal de prestação de serviços. 2) relatar de forma detalhada todos os pagamentos efetuados a referida empresa. 3) informar o nome e qualificação do servidor encarregado para fiscalizar a obra durante a execução do contrato. 4) esclarecer se foi apresentado relatório elaborado por peritos ou outro expert, eventual indícios de superfaturamento dos valores pagos até o presente momento durante a execução da aludida obra. 5) quais medidas foram adotadas pelo Município em face da empresa contratada, ao constatar vícios insanáveis no contrato e execução dos serviços, devendo remeter a esta Promotoria de Justiça, número de processo, caso tenha sido ajuizado alguma ação. 6) se já fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto, devendo encaminhar cronograma previsto para dar continuidade na construção da obra. 7) informar se há planilha/registro e/ou outro documento que comprove os valores pagos com os serviços prestados na obra. 8) as verbas para construção da obra, foram feitas com recursos próprios ou de convênios? Caso positivo, indicar.

Já no (Ev. 7) requisito ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que preste melhores informações sobre os fatos relatados no Ofício GAB/PREF nº 200 de 16 de novembro de 2017, que fora encaminhado a este órgão ministerial como resposta ao Ofício nº 376/2017, encaminhando cópia de toda a documentação mencionada e que possam subsidiar suas explanações, bem como que esclareça: a) se já houve a rescisão do contrato de prestação do serviço das obras do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO com a empresa responsável; b) se houve pagamentos efetuados pela Municipalidade à referida empresa e qual os valores. Juntar comprovantes de todos os valores já efetuados; c) se já fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto.

No (Ev. 8) foi requisitado ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, no prazo de 15 (quinze) dias informações a respeito dos fatos alegados junto a Ouvidoria do MPTO.

Em resposta juntado no (Ev. 9), o Prefeito do Município de Alvorada-TO encaminhou cópia de contrato celebrado entre o Município de Alvorada/TO e a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA. 1) comprovantes de pagamentos, cópia das notas fiscais; 2), planilha com relatórios de pagamentos; 3) Servidor encarregado para fiscalizar a obra: Thunas Paz Gonçalves, engenheiro civil, registro no CREA nº 203364/D-TO; 4) Não foi apresentado relatórios por peritos ou expert; 5) Os vícios apresentados foram constatados no processo licitatório, no qual foi realizado parecer jurídico por especialista; 6) Não fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto; 7) Planilha anexa; 8) Os pagamentos foram oriundos de contas públicas que armazenam recursos próprios.

Prefeito do Município de Alvorada-TO comunicou no (Ev. 10), que

a obra de construção do terminal rodoviário encontra-se em torno de 65,46% de sua totalidade física/financeira, no entanto, paralisada desde 25 de janeiro de 2017 para que sucedessem inquirições no que dizem respeito aos processos de certame licitatório em questão, bem como análises aos processos de pagamentos de mediações de prestações de serviços executados. Que após a análise de toda a juntada de documentos apresentados vislumbrou-se, no processo licitatório, um alto grau de descomprometimento com a legislação cabível, ademais, ferido vários princípios constitucionais da administração pública, seja ela de quaisquer esferas, e que para a elucidação dos fatos encaminharam documentos. Seguindo este alinhamento, procederam-se investigações em todos os processos semelhantes a este já citado, dos quais incorreram das mesmas impropriedades, tendo ocorrido a suspensão dos contratos já no correte ano. Os contratos ora cancelados, proporcionaram novos processos licitatórios que estão sendo paulatinamente construídos dentro dos mais corretos trâmites exigíveis legalmente desmandando bastante tempo e esforço do corpo técnico e administrativo desta municipalidade.

Juntada de documentos no (Ev. 11).

No (Ev. 14), foi juntada cópia da petição inicial protocolada no sistema e-proc, pelo Município de Alvorada, referente ao processo de desapropriação da antiga rodoviária de Alvorada/TO visando a revitalização da referida rodoviária.

Em continuidade no (Ev. 15), foi determinado a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada, requisitando o cronograma da obra referente a construção do terminal rodoviário de Alvorada.

O Município de Alvorada-TO juntou resposta no (Ev. 16), informando que o ofício aduzindo que todos os projetos estão sendo elaborados para a confecção do processo licitatório e assim, contratar a empresa responsável para a construção do Terminal Rodoviário.

No (Ev. 17), foi feito o Aditamento da Portaria, constando que o Ministério Público constatou que o Município de Alvorada-TO, sob alegação de que havia indícios de irregularidades no processo licitatório de construção da nova rodoviária, paralisou a obra no ano de 2017, porém, no ano de 2018, antes de dar continuidade na nova obra, postulou pedido de desapropriação judicial da antiga rodoviária e para a ampliação e reforma da obra referente a antiga rodoviária, abriu edital de licitação na modalidade - Tomada de Preços nº 009/2019 - no valor de de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos). Diante disso, designou-se audiência extrajudicial na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada no dia 16/05/2019, com a presença do chefe do Poder Executivo e a Procuradoria do Município, oportunidade que restou esclarecido que ao Ministério Público cabe análise tão somente da legalidade dos atos praticados e o estudo da viabilidade econômica, sem contudo, adentrar no mérito administrativo. Ato contínuo, promoveu-se o aditamento da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público para incluir como objeto de investigação: análise da legalidade dos atos praticados pelo Gestor

Municipal para desapropriação judicial (0001174-35.2018.827.2702) da antiga rodoviária, com ampliação e reforma da obra nos termos do edital de licitação na modalidade - tomada de preços 009/2019, no valor de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos), haja vista a existência de obra anterior inacabada (nova rodoviária), podendo comprometer o estudo de viabilidade econômica.

Prorrogado prazo do procedimento no (Ev. 18).

Audiência Extrajudicial juntada no (Ev. 20).

No (Ev. 21), juntou-se o edital da licitação referente ao Terminal Rodoviário de Alvorada/TO, modalidade Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019 e no (Ev. 22) juntou-se cópia do Parecer Jurídico/PGM-Alvorada-TO.

Reiterou-se ofício no (Ev. 25) ao Município de Alvorada/TO, requisitando: 1) cronograma para o término da nova rodoviária com planilha de preços e projetos. 2) ato de redirecionamento da obra da rodoviária nova para outras finalidades pública.

O Município de Alvorada-TO encaminhou resposta no (Ev. 26), o Projeto Arquitetônico e Planilha Orçamentária da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019 que tem como objeto a contratação de empresa para construção e reforma com ampliação do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO.

Juntada de resposta no (Ev. 27) Prefeitura Municipal de Alvorada, alegando que supostas irregularidades quanto ao procedimento de Desapropriação de Imóvel Urbano/Rodoviário, alega ainda, que não tem respondidos os requerimentos nº 015/2018 e 003/2019, conforme abaixo demonstrando enviou os seguintes documentos. Tais informações já foram objeto de resposta ao Procurador Geral de Justiça do ofício nº 095/2019: 1. Ação de Desapropriação; 2. Instrumento Procuratório; 3. Portaria Comissão; 4. Certidão de Inteiro Teor; 5. Laudo de Avaliação do Eng. Vinícius. 6. Laudo de Avaliação do Corretor Deusley; 7. Laudo de Avaliação do Enf. Richard; 8. Croqui Rodoviária Desapropriada; 9. Decreto De Desapropriatório; 10. Tribunal de Justiça do Tocantins; 11. Lei Orgânica Municipal Edição 2009; 12. Ofício 095 de 04 de Junho de 2019 resposta do Ofício 120 PGJ; 12. Resposta aos requerimentos 015 de 2018 e 003 de 2019; 13. Sumário Lei Orgânica Municipal Edição 2009; 14. Sumário Lei Orgânica Municipal Edição 2009.

No bojo do Procedimento, foi certificado no (Ev. 28), a existência de uma Ação de Desapropriação nº 0001174-35.2018.827.2702 semelhante de acompanhamento ou investigação de fatos relacionados a irregularidades na contratação de serviços para construção do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO, envolvendo o mesmo objeto registrado no Inquérito Civil Público nº 2017.0003702.

Prorrogado Prazo novamente no (Ev. 29) dos autos.

Pois bem. Inicialmente, importante mencionar que os objetos do presente procedimento restringe-se a: 1) Apurar irregularidades na contratação da empresa Marques e Ferrara Engenharia e

Construção LTDA – ME, junto à Prefeitura do Município de Alvorada/TO, por possível violação a princípios da Administração Pública e dano causado ao erário, durante a construção do terminal rodoviário de Alvorada. 2) análise da legalidade dos atos praticados pelo Gestor Municipal para desapropriação judicial (0001174-35.2018.827.2702) da antiga rodoviária, com ampliação e reforma da obra nos termos do edital de licitação na modalidade - tomada de preços 009/2019, no valor de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos), haja vista a existência de obra anterior inacabada (nova rodoviária), podendo comprometer o estudo de viabilidade econômica.

Quanto ao primeiro objeto do Inquérito Civil Público (Apurar irregularidades na contratação da empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, junto à Prefeitura do Município de Alvorada/TO, por possível violação a princípios da Administração Pública e dano causado ao erário, durante a construção do terminal rodoviário de Alvorada), nota-se que não se evidencia qualquer irregularidade ou conduta ímproba praticada pelo gestor municipal com relação à contratação da referida empresa. O que ocorreu foi que após o início das obras, o Município de Alvorada identificou ilegalidades no processo licitatório, o que acertadamente culminou a nulidade do processo licitatório. Em seguida, o gestor municipal entendeu por bem revitalizar, reformar e ampliar o antigo terminal rodoviário (outro endereço e local) e não mais dar prosseguimento à construção que havia sido iniciada, aduzindo que o Município adequaria a construção iniciada para dar outra destinação e finalidade pública.

Entretanto não há nos autos qualquer documento que informe a destinação pública do local onde fora inicialmente dado início à construção de novo Terminal Rodoviário de Alvorada-TO, referente ao processo de licitação anulado Tomada de Preço nº 005/2016. Isto quer dizer que faz-se necessário perquirir se, desde o ano de 2017, com a nulidade do processo licitatório e paralisação das obras), o gestor municipal adotou conduta ativa tendente a preservar o patrimônio público (toda a estrutura que já havia sido construída), seja com a manutenção e conservação do bem ou por meio da destinação para outra finalidade pública.

O intuito é analisar se em decorrência da nulidade do processo licitatório e da respectiva opção do gestor municipal em não mais dar continuidade às obras iniciadas e paralisadas ocorreu eventual dano ao erário, ao não preservar o patrimônio público “construído” com o gasto de verba pública (houve construção de parte das obras e pagamentos de valores – comprovantes nos autos). A apuração de eventual dano pode ser realizada com base em perícia para se comparar o estado atual da obra com aquele apresentado na última medição à época da paralisação das obras, caso seja constatado que a obra está abandonada.

Já quanto ao segundo objeto deste procedimento (análise da legalidade dos atos praticados pelo Gestor Municipal para desapropriação judicial (0001174-35.2018.827.2702) da antiga

rodoviária, com ampliação e reforma da obra nos termos do edital de licitação na modalidade - tomada de preços 009/2019, no valor de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos), haja vista a existência de obra anterior inacabada (nova rodoviária), podendo comprometer o estudo de viabilidade econômica), observa-se que não se vislumbra qualquer irregularidade no julgamento de oportunidade e conveniência realizado pelo gestor municipal em construir, reformar, revitalizar e ampliar área que antigamente era o Terminal Rodoviário do município, desde que regularmente realizado todo o processo licitatório, executado satisfatoriamente o contrato, com a sua efetiva conclusão e entrega da obra de acordo com o projeto básico e com o real funcionamento do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO.

Ao realizar pesquisa no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO, referente à Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento Administrativo nº 268/2019/ADM, constata-se que o Município de Alvorada-TO firmou contrato com a empresa CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA – ME, CNPJ nº 01.914.668/0001-07, na data de 19/08/2019, cujo objeto fora a contratação de empresa para construção e reforma com ampliação do Terminal Rodoviário de Alvorada/TO, estando no status como encerrado. Entretanto não há disponível os documentos referentes a execução do contrato, medições, pagamentos e termo de entrega definitiva do objeto e recebimento pelo ente municipal. Também não há informações se o Terminal Rodoviário de Alvorada-TO está em pleno funcionamento.

Por sua vez, ao realizar pesquisa no sistema e-proc foi possível visualizar que nos autos da Ação Judicial de Desapropriação nº 00011743520188272702, referente ao pedido de desapropriação com objetivo de revitalizar a rodoviária, referente a área de terreno urbano, medindo 2.675,25m (dois mil, seiscentos e setenta e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados), denominada lote 01, da quadra 43-A, do loteamento Jorge Figueiras, Alvorada/TO fora prolatada na data de 03/12/2019 sentença parcialmente procedente fixando judicialmente a Indenização pela Desapropriação Direta por Utilidade Pública, no valor de R\$478.110,74 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e dez reais e setenta e quatro centavos), diferentemente do valor estabelecido na seara administrativa que perfazia a quantia de R\$ 385.369,91 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Logo, importante se ter conhecimento dos documentos referentes a execução do contrato, medições, pagamentos e do termo de entrega definitiva do objeto e recebimento pelo ente municipal, bem como sobre o pleno funcionamento do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO.

Juntou nos autos: no (Ev. 33), a) cópia da sentença proferida nos autos da Ação Judicial de Desapropriação nº 00011743520188272702; b) cópia dos documentos disponíveis no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO referente à Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento

Administrativo nº 268/2019/ADM.

Foi expeça-se ofício no (Ev. 34) ao Prefeito do Município de Alvorada-TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações: a) Encaminhe cópia do ato administrativo que anulou o procedimento licitatório - Tomada de Preço nº 005/2016 e o contato firmado com a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME; b) Informe qual a destinação pública foi dada pelo Município ao local onde fora inicialmente dado início à construção de novo Terminal Rodoviário de Alvorada-TO, referente ao processo de licitação anulado (Tomada de Preço nº 005/2016), esclarecendo, ainda qual a situação atual da estrutura física e se houve a realização de Parecer Técnico elaborado por profissional especializado sobre a estrutura e viabilidade técnica. Juntar documentos que comprovem o alegado. c) Encaminhar todos os documentos que se referem à execução do contrato firmado com a empresa CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA – ME, CNPJ nº 01.914.668/0001-07 na Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento Administrativo nº 268/2019/ADM, constata-se que o Município de Alvorada-TO (em formato de mídia, PDF); d) Esclareça se a obra referente à execução do objeto da licitação Tomada de Preço nº 009/2019/ADM fora efetivamente concluída. Junte cópia do Termo de entrega e recebimento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente. e) Esclareça se o Terminal Rodoviário de Alvorada-TO (Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM) está em efetivo funcionamento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente.

Juntada de documentos no (Ev. 35) - a) cópia da sentença proferida nos autos da Ação Judicial de Desapropriação nº 00011743520188272702; b) cópia dos documentos disponíveis no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO referente à Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento Administrativo nº 268/2019/ADM.

Prefeito do Município de Alvorada-TO juntou resposta no (Ev. 37) informando que: de acordo com a resposta de Ofício nº 147/2021, o local onde foi iniciada a construção do terminal Rodoviário, localizado no setor Jardim Alvorada, será destinado ao funcionamento da garagem municipal de máquinas de grande porte, a qual já foram contratados serviços de levantamento planialtimétrico, através do processo administrativo nº 1329/2021/ADM para estudo da situação do local; Que a obra referente à Tomada de Preço nº 009/2019 fora concluída a qual foi encaminhado termo de recebimento de obra; Que o terminal rodoviário de Alvorada/TO não está em efetivo funcionamento devido à inércia da empresa TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, a qual foi vencedora do processo licitatório nº 011/2021/ADM- Tomada de Preço nº 001/2021 que tem como objeto: contratação de empresa especializada para recapeamento de diversos logradouros de Alvorada/TO, onde celebrou contrato com a Administração Pública Municipal no dia 13/05/2021 e até o presente momento não iniciou a obra de recapeamento, no estacionamento da Rodoviária, a qual conforme o contrato teria o prazo de 3 meses a contar da ordem de

serviço que fora expedida no dia 13/05/2021; Que o Município de Alvorada/TO já tomou as medidas administrativas cabíveis previstas em lei e no contrato; Que ademais, se faz necessário à criação de Lei municipal para permissão de guinches e outros estabelecimentos para ser encaminhado ao Poder Legislativo para votação.

No (Evs 38 e 40) prorrogados prazos

Por último, oficie-se o Prefeito do Município de Alvorada-TO REQUISITAR no prazo de 10 (Dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça se a obra referente à execução do objeto da licitação Tomada de Preço nº 009/2019/ADM fora efetivamente concluída. Junte cópia do Termo de entrega e recebimento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente. b) Esclareça se o Terminal Rodoviário de Alvorada-TO (Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM) está em efetivo funcionamento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente.

É o breve relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi informado pelo Prefeito do Município de Alvorada-TO no (Ev. 44), que a obra referente à execução do objeto da licitação Tomada de Preço nº 009/2019/ADM (Contratação de empresa para construção e reforma com aplicação do Terminal Rodoviário de Alvorada/TO), foi devidamente concluída e está em efetivo funcionamento, conforme documentação anexa. (Termo de Recebimento Provisório de Obra e Termo de Recebimento Definitivo de Obra).

Além, não restaram evidenciados atos de improbidade administrativa ou prejuízos concretos ao erário, dado que as irregularidades inicialmente suscitadas foram objeto de anulação pelo próprio Poder Público Municipal, tendo sido realizado outros procedimentos, bem como outras obras, seja em relação à rodoviária, seja em relação ao imóvel que inicialmente estava em obras.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Alvorada, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Procedimento: 2023.0001015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Notícia de Fato nº 2023.0001015.

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001015, Protocolo nº 07010541799202314 - relatando Irregularidades Praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 06.02.2023, sob o Protocolo nº 07010541799202314 - relatando Irregularidades Praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, o qual consubstanciou in verbis:

“Bom dia. Denunciar o Presidente da CÂMARA DE ALVORADA/TO - Carlos Luiz Lemos dos Reis. Tem um aviso que no dia 11.02.2023 QUE A CÂMARA DE ALVORADA TO, ira fornecer exames de vista e armações para os óculos de graça, assim, a função do Poder Legislativo Municipal, ente responsável pela confecção de leis de interesse local (art. 30, CF). Além disso, a Câmara é responsável pela fiscalização do Poder Executivo, devendo acompanhar os gastos públicos, avaliar os serviços municipais e sugerir melhorias nas políticas públicas. Logo, essa atribuição seria do Poder Executivo. (Doc. anexos).

Diante dos relatos, foi oficiado à Câmara Municipal de Alvorada/TO solicitando informações, em 10 dias úteis, sobre os fatos veiculados

na denúncia e na imagem juntada anexada, especialmente sobre se os exames, armações e lentes foram custeados pela Casa Legislativa, bem como sobre quem seriam os responsáveis pela realização dos exames, fornecimento das armações e lentes, e se haveria algum tipo de contrato do Ente Público em questão e essas pessoas.

Câmara Municipal de Alvorada/TO informou no (evento 7) que o Vereador Carlos Luiz Lemos dos Reis, jamais custeou ou foi responsável por fornecer exames de vista e armações para óculos a população, seja de Alvorada ou de qualquer outro município. Por outro lado, cumpre elucidar que, esses profissionais da área de oftalmologia compareceram à sede da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando verbalmente ao vereador presidente a utilização do plenário desta casa de leis, sendo autorizado o uso, como de praxe. Que é comum solicitações ao Presidente da Câmara Municipal para utilização do plenário. Assim, sendo, o plenário já foi cedido para palestras da Educação Municipal, Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, Ordem dos Advogados do Brasil (subseção Alvorada) e outras. Outrossim, esse evento de natureza oftalmológica agendada para o dia 11 de fevereiro de 2023, sequer ocorreu, não sabendo explicar o motivo da desistência dos organizadores. Informou ainda que se trata de denúncia fantasiosa, provavelmente de cunho político, pois não há qualquer conexão com a verdade.

É o relatório necessário, decidido.

Conforme se observa no relatório, a Notícia de Fato visa apurar irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO.

Todavia, conforme apurados nos autos do procedimento extrajudicial, a Câmara Municipal de Alvorada/TO, através do seu ofício no Ofício nº 012/2023-CMA, esclareceu sobre a denúncia em tela no (evento 7).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Alvorada, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001015

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 06.02.2023, sob o Protocolo nº 07010541799202314 - relatando Irregularidades Praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, o qual consubstanciou in verbis:

“Bom dia. Denúnciar o Presidente da CÂMARA DE ALVORADA/TO - Carlos Luiz Lemos dos Reis. Tem um aviso que no dia 11.02.2023 QUE A CÂMARA DE ALVORADA TO, ira fornecer exames de vista e armações para os óculos de graça, assim, a função do Poder Legislativo Municipal, ente responsável pela confecção de leis de interesse local (art. 30, CF). Além disso, a Câmara é responsável pela fiscalização do Poder Executivo, devendo acompanhar os gastos públicos, avaliar os serviços municipais e sugerir melhorias nas políticas públicas. Logo, essa atribuição seria do Poder Executivo. (Doc. anexos).

Diante dos relatos, foi oficiado à Câmara Municipal de Alvorada/TO solicitando informações, em 10 dias úteis, sobre os fatos veiculados na denúncia e na imagem juntada anexada, especialmente sobre se os exames, armações e lentes foram custeados pela Casa Legislativa, bem como sobre quem seriam os responsáveis pela realização dos exames, fornecimento das armações e lentes, e se haveria algum tipo de contrato do Ente Público em questão e essas pessoas.

Câmara Municipal de Alvorada/TO informou no (evento 7) que o Vereador Carlos Luiz Lemos dos Reis, jamais custeou ou foi responsável por fornecer exames de vista e armações para óculos a população, seja de Alvorada ou de qualquer outro município. Por outro lado, cumpre elucidar que, esses profissionais da área de oftalmologia compareceram à sede da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando verbalmente ao vereador presidente a utilização do plenário desta casa de leis, sendo autorizado o uso, como de praxe. Que é comum solicitações ao Presidente da Câmara Municipal para utilização do plenário. Assim, sendo, o plenário já foi cedido para palestras da Educação Municipal, Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, Ordem dos Advogados do Brasil (subseção Alvorada) e outras. Outrossim, esse evento de natureza oftalmológica agendada para o dia 11 de fevereiro de 2023, sequer ocorreu, não sabendo explicar o motivo da desistência dos organizadores. Informou ainda que trata-se de denuncia fantasiosa, provavelmente de cunho político, pois não há qualquer conexão com a verdade.

É o relatório necessário, decidido.

Conforme se observa no relatório, a Notícia de Fato visa apurar irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO.

Todavia, conforme apurados nos autos do procedimento extrajudicial, a Câmara Municipal de Alvorada/TO, através do seu ofício no Ofício nº 012/2023-CMA, esclareceu sobre a denúncia em tela no (evento 7).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Alvorada, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1036/2023

Procedimento: 2022.0009227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2022.0009227, originária de Notícia de Fato do Ministério Público Federal 1.36.001.000197/2022-82, constando, em apertada síntese, possíveis irregularidades quanto a condições de trabalhos de cirurgiões-dentistas, como como a violação da Lei Federal 3.999/61, notadamente quanto à constatação de pagamento de salários pagos abaixo do piso da categoria no Município de Araguaçu/TO, conforme fiscalização do Conselho Regional de Odontologia de Tocantins.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possíveis irregularidades quanto a condições de trabalhos de cirurgiões-dentistas, bem como a violação da Lei Federal 3.999/61, notadamente quanto à constatação de pagamento de salários pagos abaixo do piso da categoria pelo Município de Araguaçu/TO:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu/TO, encaminhando cópia da presente Portaria e dos documentos relacionados à fiscalização do Município, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as irregularidades apontadas, devendo apresentar documentos do quanto alegado.

Cumpra-se.

Araguaçu, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006796

Trata-se de Procedimento Administrativo 4.331/2022 (2022.0006796) instaurado em 16/12/2022, a partir da Notícia de Fato 2022.0006796, visando apurar, em síntese, ineficiência no transporte escolar rural fornecido pelo Município de Araguaçu/TO à adolescente L. S. F., filha da representante HETHIENY SILVA SANTOS.

Foi diligenciado junto à Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO, requisitando informações sobre a demanda apresentada por parte da representante (Ev. 8).

No dia 16/12/2022, a representante HETHIENY SILVA SANTOS, prestou declarações, informando em síntese, que a Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO, teria resolvido os problemas do transporte escolar rural de sua filha adolescente L. S. F. (Ev. 9).

É o relato do essencial.

Da análise das declarações prestadas pela representante, observa-se que sua filha vem recebendo o transporte escolar rural, conforme solicitado, este fornecido pelo Município de Araguaçu/TO.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada, até porque, restou resolvido.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique a noticiante (via WhatsApp), para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaçu, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2021.0008833

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção do Procedimento Preparatório n. 2021.0008833, instaurado para apurar possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 056/2021 para contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistemas de minigeração e energia solar fotovoltaica. (...) Da análise das provas amealhadas, conforme os pareceres do CAOP do Patrimônio Público e o parecer do engenheiro eletricitista do MPTO, não se extrai direcionamento do pregão eletrônico n. 56/2021, restando-se insuficiente dados indiciários de eventual ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. (...) Ante o exposto, ausente indícios de improbidade administrativa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2022.0003369

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção do inquérito civil n. 2021.0003369, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no

art. 9º, caput, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, da servidora I.C.D.B, a qual se encontra de licença para tratamento de saúde na Escola Municipal Paulo Freire, desde o ano de 2021, ao tempo em que se encontra em trabalhando no Hospital Geral de Palmas. (...)O cerne da notícia de fato, consiste no afastamento da servidora por motivo de saúde, ao tempo que exercia atividades no HGP, e ainda a residência em outro ente da federação, sendo que esta última alegação não restou comprovada. Ressalte-se que a LC 008/1999, não há nenhuma vedação para o exercício de outra atividade remunerada, durante o gozo da licença saúde, como ocorre expressamente, por exemplo, no Estatuto dos servidores civis do Estado do Tocantins. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público..A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1030/2023

Procedimento: 2022.0006438

Portaria de Procedimento Preparatório Nº 07/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0006438, protocolizada perante este parquet informando, em suma, que no ano de 2016 foi realizada assinatura de Ordem de Serviço autorizando o início das obras que irão interligar as avenidas NS-15 e LO-13, no entanto, constatou-se que a referida obra pode ter 1,7 km de pistas sem duplicação, segundo consta, por falta de interesse do Poder Executivo Municipal, em face da situação de 15 (quinze) chácaras localizadas entre as avenidas LO's 14 e LO-12;

CONSIDERANDO que a reclamação foi encaminhada 02 (duas) vezes à Pasta competente, no entanto nenhuma informação aportou nesta Especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos mencionados na Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0006438.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Pasta – SEISP;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO.

4. Diligências:

- 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

- 4.4. Seja requisitado à PGM e SEISP que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações sobre as obras que devem interligar as avenidas NS-15 e LO-13, devendo ser encaminhado a esta Promotoria o projeto das citadas avenidas, visando elucidar se a referida obra realmente terá 1,7 km sem duplicação, diante da situação das chácaras localizadas entre as avenidas LO-14 e LO-12, conforme explicitado na reclamação que deu origem a instauração deste procedimento;

- 4.5. Seja solicitado apoio técnico ao CAOMA a respeito da matéria objeto deste procedimento, sendo necessário a designação de reunião com os respectivos técnicos nesta Promotoria, para tratar do assunto.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1035/2023

Procedimento: 2022.0008788

Portaria de Procedimento Preparatório nº 08/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0008788, protocolizada perante esta Especializada, informando sobre irregularidades nas obras de execução de calçadas situadas na Quadra 606 Norte, nesta Capital;

CONSIDERANDO que a reclamação foi encaminhada 02 (duas) vezes à Pasta competente, no entanto nenhuma informação aportou nesta Especializada;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0008788.
2. Investigado: Município de Palmas-TO por meio da respectiva Pasta (SEISP);
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano a Ordem Urbanística decorrente de supostas irregularidades na execução das calçadas pelo Poder Público Municipal, situadas na Quadra 606 Norte, em Palmas-TO, em desacordo com as normas vigentes de mobilidade e acessibilidade;
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais

interessados;

4.4. Seja requisitado à PGM e SEISP que, no prazo de 10 (dez) dias, que prestem informações sobre supostas irregularidades nas obras de execução de calçadas situadas na Quadra 606 Norte, nesta Capital, conforme explicitado na Notícia de Fato.

4.5. Determino seja solicitado apoio ao CAOMA no sentido de realizar vistoria no local das obras e elaboração de Parecer Técnico a respeito do projeto e a regularidade na execução das obras, visando comprovar se estão de acordo com as normas legais e urbanísticas de mobilidade e acessibilidade;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1029/2023

Procedimento: 2022.0001003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PJG são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001003,

além da Notícia de Fato nº 2022.0001939, anexada a primeira, as quais trazem denúncias anônimas oriundas da Ouvidoria Ministerial – protocolos nº 07010454662202241 e 07010461188202211, relatando acerca de supostas irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios efetivados pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, os quais, em tese, apresentariam discrepância de valores contratados para a prática de serviços similares por diferentes empresas;

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso VIII e art. 11, inciso V, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar a licitude de processo licitatório acarretando perda patrimonial efetiva, e frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas a obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001003 se encontra extrapolado, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades quando da prestação de contas pelo ordenador de despesas, trás aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos extrajudiciais e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível improbidade administrativa efetivada pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, Leandro Coutinho Noletto, no que diz respeito à possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios efetivados pela Casa de Leis, os quais, em tese, apresentariam discrepância de valores contratados para a prática de serviços similares por diferentes empresas, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0001003;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, a Ouvidoria Ministerial em razão dos protocolos nº 07010454662202241 e 07010461188202211, bem como para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Considerando o último despacho lançado no presente procedimento extrajudicial, cumpra-o em sua integralidade;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1038/2023

Procedimento: 2022.0003362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes,

inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003362, a qual traz denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial – protocolos nº 07010472026202216, relatando irregularidade praticada pelo ex-Prefeito de Couto Magalhães, envolvendo a prestação de contas consolidadas do ano de 2018, notadamente quanto à contribuição patronal inferior ao percentual mínimo vinculado ao Regime Próprio de Previdência daquele município;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que o prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0003362 se encontra extrapolado, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades quando da prestação de contas pelo ordenador de despesas, trás aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos extrajudiciais e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível improbidade administrativa efetivada pelo ex-Prefeito de Couto Magalhães, envolvendo a prestação de contas consolidadas do ano de 2018, notadamente quanto à contribuição patronal inferior ao percentual mínimo vinculado ao Regime Próprio de Previdência daquele município, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0003362;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, a Ouvidoria Ministerial em razão do protocolo nº 07010472026202216, bem como para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º,

I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Verifique-se junto ao site do Tribunal do Contas Estadual acerca do trânsito em julgado do Processo nº 5382/2019 referente a prestação de contas consolidadas do ano de 2018, tendo como responsável o ex-Prefeito de Couto Magalhães/TO, Ezequiel Guimarães Costa.

Considerando o último despacho lançado no presente procedimento extrajudicial, cumpra-o em sua integralidade;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1039/2023

Procedimento: 2023.0001879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento familiar e/ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que no município de Dianópolis, a entidade de acolhimento é temporária, sendo inexistentes políticas de acolhimento familiar e/ou institucional para o atendimento de demandas não judiciais, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais com o escopo de implantar os serviços definitivos de acolhimento institucional e/ou familiar para crianças e adolescentes do Município de Dianópolis/TO.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

d) Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

e) Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 20 (dias) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento no território municipal.

f) Requisite-se ao Conselho Tutelar que envie, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimento por escrito dos casos de crianças e de adolescentes que demandam a aplicação da medida de acolhimento e para os quais a medida não foi aplicada em razão da ausência do serviço, descrevendo-se no que consiste a situação de risco idônea a apontar o acolhimento como medida a ser aplicada. Deste ofício requisitório, deverá constar a advertência geral de que se trata de documento público a ser destinado ao Ministério Público, sendo que a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime, punido com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

g) Oficiar o Juízo da Comarca solicitando que seja informado o número de guias de acolhimento expedidas nos dois últimos anos, instruído com as devidas cópias.

e) Solicite a colaboração do CAOP da Infância, requerendo inspeção na unidade temporária de acolhimento do município, apontando as irregularidades constantes, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, parecer técnico sobre a entidade.

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1040/2023

Procedimento: 2023.0001881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes do relatório do Conselho Tutelar, informando sobre possível situação de risco das crianças Lucas Gabriel Bento Cândido dos Santos e Alexia Bento Cândido dos Santos, filhos de Aline Cândido dos Santos, em razão da negligência familiar;

CONSIDERANDO o relato de que as crianças vivem em completa desestrutura familiar, inclusive ficando sem supervisão em casa, em ambiente insalubre;

CONSIDERANDO o relato de que a genitora das crianças leva parceiros para a residência, aonde se prostitui na presença dos infantes, tendo Aline inclusive confessado os atos para as Conselheiras Tutelares, justificando que com o dinheiro que ganha do auxílio Brasil não consegue sustentar seus filhos;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apuração de possível situação de risco dos infantes Lucas Gabriel Bento Cândido dos Santos e Alexia Bento Cândido dos Santos, decorrente da negligência familiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o CREAS de Dianópolis, requisitando que realize visita à família das crianças Lucas Gabriel Bento Cândido dos Santos e Alexia Bento Cândido dos Santos, encaminhando relatório à Promotoria no prazo de até 15 dias, especialmente acerca da existência de eventuais indícios de negligência, realizando o acompanhamento da família e, sendo possível, a inclusão nos programas sociais e assistenciais oferecidos;

b) Oficie-se o Conselho Tutelar requisitando que informe, no prazo de 15 dias:

b.1) se as crianças Lucas Gabriel Bento Cândido dos Santos e Alexia Bento Cândido dos Santos estão matriculadas e frequentando a escola, indicando a unidade educacional;

b.2) o nome de eventuais testemunhas dos atos de negligência;

b.3) com a notícia de que o genitor de Aline está disposto a assumir a

guarda das crianças, encaminhe cópia dos seus documentos, termo escrito quanto ao interesse em receber a guarda e endereço;

c) Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

d) Determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext, mantendo-se o sigilo quanto ao nome dos infantes envolvidos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício Conselho Tutelar

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/336f32e386db14559be1c1987c96ec9e

MD5: 336f32e386db14559be1c1987c96ec9e

Anexo II - IMG-20230103-WA0603.jpg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fed0dcbe40abefb9ba4551755661a15

MD5: 8fed0dcbe40abefb9ba4551755661a15

Anexo III - IMG-20230103-WA0634.jpg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14c7334d3e87d7213e9a50af1516d93a

MD5: 14c7334d3e87d7213e9a50af1516d93a

Anexo IV - IMG-20230112-WA0626 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07ebf52d7981bd16250ffe475325bc09

MD5: 07ebf52d7981bd16250ffe475325bc09

Anexo V - CCF_000135.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e44d9c334480a5aaf944f032a1ba07d

MD5: 2e44d9c334480a5aaf944f032a1ba07d

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1041/2023

Procedimento: 2023.0001882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da

Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), no Posto Municipal de Saúde Domingas Lopes da Cruz, município de Rio da Conceição/TO;

CONSIDERANDO que o Relatório aponta as seguintes irregularidades: PRONTUÁRIO, itens não conformes (o local de guarda não garante a preservação do sigilo, história familiar, sistema olfatório e gustativo, visual, auditivo tátil, osteomuscular e articular, neuroendócrino, psíquico, hipóteses diagnósticas e identificação de médico assistente nas evoluções); INFORMAÇÕES CADASTRAIS, itens não conformes (Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica.); COLETA GINECOLÓGICA / CITOLÓGICA, itens não conformes (um biombo ou outro meio de divisória, frasco de lugol ou solução equivalente, solução de ácido acético, pinças de dissecação 15cm, Espéculos Colins tamanhos P, M e G, e Pinças Cheron 25cm); ESTERILIZAÇÃO / EXPURGO, itens não conforme (fluxo de entrada e saída inadequado, área física sem barreira entre área limpa e área suja, fluxo inadequado de funcionários, armários com revestimento lavável para guarda de materiais, normatização dos procedimentos internos, controle de qualidade dos procedimentos de esterilização por meio biológico, mesa ou bancada para preparo de material, não dispõe de expurgo e fluxo inadequado de materiais); COPA, itens não conformes (cadeiras e mesa para refeições); EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS MÍNIMOS PARA O ATENDIMENTO DE INTERCORRÊNCIAS – ANESTESIA LOCAL SEM SEDAÇÃO, item não conformes (cânulas orofaríngeas (guedel), Desfibrilador Externo Automático (DEA), ventilador manual do tipo balão auto inflável com reservatório e máscara e medicamentos para o atendimento de parada cardiorrespiratória); SALA DE IMUNIZAÇÃO/ VACINAÇÃO, itens não conformes (arquivo de aço com gaveta, não dispõe de cartão espelho, armário tipo vitrine, balde cilíndrico porta detritos com pedal, cobertura de parede lavável e falta de vacinas); CONSULTÓRIO MÉDICO; itens não conformes (uma lanterna clínica para exame, um oftalmoscópio, duas cadeiras ou poltronas, um armário tipo vitrine, uma balança antropométrica adequada a faixa etária, um balde cilíndrico porta detritos, um biombo ou outro meio de divisória e sabonete líquido); PUBLICIDADE, item não conforme (não apresenta o nome do diretor técnico com CRM); SALA DE PRÉ – CONSULTA DA ENFERMAGEM, itens não conformes (uma balança antropométrica adequada á faixa etária); SALA DE PROCEDIMENTOS / CURATIVOS, itens não conformes (óculos de proteção individual, solução glicosada 5%, tubos de 500m1, solução Ringer lactato, tubos de 500m1); DML / MATERIAIS GERAIS DE CONSERVAÇÃO, item não conforme (bancada)

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento das reais condições do Posto Municipal de Saúde Domingas Lopes da Cruz, município de Rio da Conceição/TO, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/ TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Rio da Conceição requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos relatórios confeccionados pelo Conselho Regional de Medicina (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente.

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realize o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO DEFIS N° 007-2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/743aecb76c989bc2495c8464f850bec3

MD5: 743aecb76c989bc2495c8464f850bec3

Anexo II - 1º Relatório do Processo DEFIS N° 278-2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a997123442b2d041aa4e72e055b7cb06

MD5: a997123442b2d041aa4e72e055b7cb06

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1043/2023

Procedimento: 2023.0001892

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO as declarações feitas pelos pais de alunos da Escola Municipal São José, localizada no município de Dianópolis/TO, bem como Termo de Audiência anexo a esta portaria, que informam que o teto da referida está com diversos problemas estruturais, apresentando goteiras e risco aos alunos;

CONSIDERANDO que os genitores dos alunos visitaram a supracitada escola e constataram que efetivamente o local apresenta diversos problemas e, a partir disto, requereram uma reunião com a Direção da escola, Corpo de Bombeiro e a presença de um engenheiro do município, para avaliação da situação local;

CONSIDERANDO que nessa reunião, verificaram que o problema é antigo, e que a direção da escola já teria solicitado, via ofício, a reforma do telhado, mas nunca obteve resposta;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros constatou a necessidade de reparos no prédio, bem com de regularização do prédio quanto à legislação contra incêndio, já que o prédio não tem alvará contra incêndio e emergência

CONSIDERANDO que os pais contrataram um drone para fazer imagens do telhado da escola e, dessas imagens, é possível verificar que o telhado apresenta sérios problemas, inclusive com pontos de rebaixamento da cumeeira, que dá a inferir que o madeiramento está cedendo (imagens e vídeos anexas a esta portaria).

CONSIDERANDO que os pais temem pela salubridade e pela

segurança dos seus filhos, pois os problemas apresentados demonstram que o prédio apresenta riscos estruturais e que a qualidade do ensino está severamente prejudicada, uma vez o Estado do Tocantins está em período chuvoso, e as inúmeras goteiras não tem permitido que as aulas fluam de forma correta;

CONSIDERANDO a inobservância do dever de planejamento por parte da Administração Municipal que, sabendo da situação estrutural da escola, a qual deveria ter sido regularizada assim que receberam o memorando enviado pela diretoria escolar no ano de 2021;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar deve apresentar condições dignas para propiciar uma educação de qualidade, sendo dever do estado propiciar tal ambiente, não se podendo permitir que sejam submetidas a situações de risco à saúde e à própria vida;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar os problemas estruturais da Escola São José, em Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- recomende-se à Secretária Municipal de Educação de Dianópolis/TO e ao Prefeito o estabelecimento de medidas que imponham a imediata suspensão das aulas, bem como se estipulando o prazo de 48hs para o remanejamento dos alunos da referida escola a local com estrutura adequada, estabelecendo-se ainda o prazo de 10 (dez) dias para que enviem a esta Promotoria de Justiça cronograma de reposição das aulas;
- Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, para que no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia do termo de cessão do prédio em

que se encontra localizada a Escola Municipal São José;

d) Oficie-se a Diretora da supracitada escola para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do memorando encaminhado à SEMED no ano de 2021, conforme informações prestadas pelos pais dos alunos;

e) Seja solicitada colaboração do CAOMA, CAOPIJE e CAOPAC, tendo em vista que matéria do presente Inquérito Civil Público é de alçada dos referidos centros de apoio;

f) Seja solicitada, em regime de urgência, vistoria técnica pelo CAOMA, a ser executada por Engenheiro Civil ou profissional com competência equivalente, a fim de emitir relatório detalhado, avaliando-se os aspectos estruturais da Escola Municipal São José, localizada em Dianópolis/TO, indicando os reparos necessários e o que entender pertinente;

g) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

h) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação de extrato da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - TERMO DE AUDIÊNCIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/373256fa98a1716cb3e484b4ca14041f

MD5: 373256fa98a1716cb3e484b4ca14041f

Anexo II - FOTOS E VÍDEOS.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d98267422b0de509aee7240038fe4357

MD5: d98267422b0de509aee7240038fe4357

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1044/2023

Procedimento: 2023.0001895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no exercício de suas atribuições legais, conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, e,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público,

previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e no artigo 60 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o envelhecimento tornou-se um direito personalíssimo, e a proteção das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos se consubstancia num direito social, razão pela qual a preservação da saúde física e mental do idoso constitui mecanismo de efetivação do direito à vida e à saúde.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que dentre os mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estatuto do Idoso está a garantia do direito à moradia, através da modalidade de longa permanência, na qual as instituições que a asseguram detêm a obrigação de manter padrões de habitação, alimentação e higiene compatíveis com as necessidades da população idosa, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, caput, informa que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I, parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei n. 8.078/90 e que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir aos idosos que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam garantidos;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 001/2018, do Colégio de Procuradores, que estabelece aos membros do Ministério Público do Tocantins, o uso do Procedimento Administrativo como instrumento adequado para investigação de políticas públicas Estaduais e Municipais;

CONSIDERANDO a atuação dessa Promotoria de Justiça em alinhamento ao Planejamento Estratégico de Atuação do MPE/TO, traçado com o objetivo do reconhecimento desta Instituição pela

sua eficácia no fomento a promoção da cidadania e na garantia dos direitos sociais, através da exigência do respeito aos Direitos Humanos e o cumprimento dos Direitos dos Idosos;

CONSIDERANDO as atribuições dispostas no artigo 52 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 154/2016 do CNMP que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível situação de risco vivenciada pelos idosos do Município de Dianópolis/TO;

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das Políticas Públicas por parte do Município de Dianópolis/TO para o acolhimento a pessoa idosa.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
- d) Solicite-se colaboração do CAOCCID no presente procedimento, requisitando vistoria no Lar São Vicente de Paulo, localizado nesta urbe. Após, encaminhe-se a esta Promotoria de Justiça, relatório técnico com os resultados obtidos, informando as irregularidades constatadas no local e quais medidas devem ser tomadas para saná-las;
- e) Oficie-se as Secretarias de Saúde e de Assistência Social, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais as ações do município em relação à execução das políticas públicas de acolhimento a pessoa idosa;

Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1048/2023

Procedimento: 2023.0001906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a supervisão feita no serviço de Vigilância Sanitária Municipal de Novo Jardim pela Secretaria Estadual de Saúde, com finalidade de verificar o funcionamento, organização e adequação do serviço de Vigilância Sanitária Municipal à Portaria Estadual n.º 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021 que estabelece as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins.;

CONSIDERANDO que o Relatório concluiu que, é indispensável que a VISA Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde adotem as medidas recomendadas para que as inconformidades sejam sanadas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhar a regularização das inconformidades encontradas na Vigilância Sanitária do município de Novo Jardim e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Novo Jardim requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no relatório confeccionado pela Secretaria Estadual de Saúde (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente.

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - NOVO JARDIM_RELATÓRIO TÉCNICO DE SUPERVISÃO_7840.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0cdecd1c1d375db8e84a9668b2f9f2fc

MD5: 0cdecd1c1d375db8e84a9668b2f9f2fc

Anexo II - RELATÓRIO SITUACIONAL VISA TO 2022_CONSTRUCAO - REVISADO.docx.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/009895e7a26d0995a659910b89d18ca8

MD5: 009895e7a26d0995a659910b89d18ca8

Anexo III - PORTARIA Nº 828.2021.SES.GASEC, DE 14.12.2021. SEVISA.TO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b188c29ed03459d69ae4ec3e9600488d

MD5: b188c29ed03459d69ae4ec3e9600488d

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1049/2023

Procedimento: 2023.0001907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a supervisão feita no serviço de Vigilância Sanitária Municipal de Rio da Conceição pela Secretaria Estadual de Saúde, com finalidade de verificar o funcionamento, organização e adequação do serviço de Vigilância Sanitária Municipal à Portaria Estadual nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021 que estabelece as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins.;

CONSIDERANDO que o Relatório concluiu que, é indispensável que a VISA Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde adotem as medidas recomendadas para que as inconformidades sejam sanadas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhar a regularização das inconformidades encontradas na Vigilância Sanitária do município de Rio da Conceição e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Rio da Conceição requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no relatório confeccionado pela Secretaria Estadual de Saúde (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente.

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RIO DA CONCEIÇÃO_RELATÓRIO TÉCNICO DE SUPERVISÃO 7715.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85b6dfcb8f721564d03f9b789a1e750e

MD5: 85b6dfcb8f721564d03f9b789a1e750e

Anexo II - RELATÓRIO SITUACIONAL VISA TO 2022_CONSTRUCAO - REVISADO.docx.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/009895e7a26d0995a659910b89d18ca8

MD5: 009895e7a26d0995a659910b89d18ca8

Anexo III - PORTARIA Nº 828.2021.SES.GASEC, DE 14.12.2021. SEVISA.TO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b188c29ed03459d69ae4ec3e9600488d

MD5: b188c29ed03459d69ae4ec3e9600488d

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1052/2023

Procedimento: 2023.0001910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Constituição Federal assegura como um dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o artigo 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211 da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que o § 2º especifica que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao

adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que o artigo 54 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente determina que se regem pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: III - de atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 4º, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: IV - atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 11 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional os Municípios incumbir-se-ão de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos de vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 30 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estipula que a educação infantil será oferecida em: I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 208 da Constituição Federal assevera que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais, conforme os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 201, VIII, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais

assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, de acordo com o disposto no artigo 201, § 5º, alínea “c”, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público visando apurar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creches e Pré-escola) – Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- b) Oficie-se a Secretaria de Educação requisitando que, em decorrência da urgência da matéria, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do deficit de vagas na educação infantil, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia da lista de mãe e crianças que ficaram na lista de espera do SIGEEscola. Ademais, determino que no prazo de 48 horas, seja fornecida vaga para a criança Gael Batista Soares, filho de Sheilane Batista dos Santos, conforme dados em anexo. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos acostados ao evento 01, 02 e 03;
- c) Oficie-se o Conselho Tutelar de Dianópolis/TO, para que tome conhecimento do presente procedimento e preste informações quanto a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação de extrato da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1053/2023

Procedimento: 2023.0001911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na notícia de fato nº 2022.0001268, contendo relatório encaminhado pelo CREAS (ev.13) e Termo de Declarações de Maria Carmelita (ev.12) que narram possível necessidade de internação compulsória em face de Almenir Silva Moreira, em decorrência do vício em álcool;

CONSIDERANDO que o alcoolismo deve ser tratado como uma doença, podendo o tratamento ser atribuído ao poder público, segundo a Jurisprudência;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental de segunda geração, encartado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo encargo da União, Estado e Município prestá-la adequadamente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde e o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo visando Acompanhar necessidade de internação compulsória em face de Almenir Silva Moreira, em razão do vício em álcool.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a secretaria de saúde de Dianópolis requisitando que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a realização de consulta com médico psiquiatra, visando avaliar se há necessidade de tratamento, bem como que especifique qual a natureza, especificando se é caso de internação compulsória. O ofício deve ser instruído com cópia do relatório constante no evento 1;

b) Oficie-se o CAPS, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o paciente em questão encontra-se sob algum tratamento e, em caso negativo, que informem a possibilidade de promoverem contato com a família buscando inseri-lo, encaminhando relatório/laudo médico indicando se o tratamento deve ser ambulatorial ou de internação compulsória. O ofício deve ser instruído com cópia do relatório constante no evento 1;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - download (19).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cc16820da34bfb03168f4337717a920

MD5: 9cc16820da34bfb03168f4337717a920

Anexo II - Ofício N° 145-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5527ce5ddc89439c48bc216637c39f0a

MD5: 5527ce5ddc89439c48bc216637c39f0a

Anexo III - Relatorio Sra Vilaci S. Moreira 18-11-22.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/808af4ca43446841896334c1a3252cd8

MD5: 808af4ca43446841896334c1a3252cd8

Dianópolis, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1028/2023

Procedimento: 2023.0001680

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação direta (contrato nº 022/2023), mediante processo de inexigibilidade de licitação nº 2023.002172, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi/TO, da empresa Glow Produções LTDA, sob CNPJ nº 19.808.717/0001-92, cujo objeto é a apresentação artística com robôs de led, bonecas de led, mirrors, laser e personagens lúdicos para animação infantil e matinê, durante o Carnaval 2023, no valor estimado de R\$ 86.760,00 (oitenta e seis mil e setecentos e sessenta reais).

Representante: anônimo

Representado: Município de Gurupi/TO (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo)

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001680

Data da Instauração: 28/02/2023

Data prevista para finalização: 27/02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação anônima noticiando suposta ocorrência de desvio de recursos públicos alusivos à contratação direta (Contrato n.º 022/2023), mediante processo de inexigibilidade de licitação n.º 2023.002172, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi/TO, da empresa Glow Produções LTDA, sob CNPJ n.º 19.808.717/0001-92, do Relatório de Análise n.º 013/2023 - LAB-LD/MPE-TO e despacho contidos no evento 6;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de investigação exauriente do fato denunciado ser desenvolvida mediante simplório procedimento de Notícia de Fato, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a irregularidade denunciada, caso venha a ser confirmada, pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual irregularidade na contratação direta (contrato n.º 022/2023), mediante processo de inexigibilidade de licitação n.º 2023.002172, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi/TO, da empresa Glow Produções LTDA, sob CNPJ n.º 19.808.717/0001-92, cujo objeto é a apresentação artística com robôs de led, bonecas de led, mirrors, laser e personagens lúdicos para animação infantil e matinê, durante o Carnaval 2023, no valor estimado de R\$ 86.760,00 (oitenta e seis mil e setecentos e sessenta reais).

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5. oficie-se o Município de Gurupi/TO, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação n.º 2023.002172, deflagrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi/TO, que resultou na contratação da empresa Glow Produções LTDA, sob CNPJ n.º 19.808.717/0001-92, cujo objeto é a apresentação artística com robôs de led, bonecas de led, mirrors, laser e personagens lúdicos para animação infantil e matinê, durante o Carnaval 2023, no valor estimado de R\$ 86.760,00 (oitenta e seis mil e setecentos e sessenta reais).

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0001830

Notícia de Fato n.º 2023.0001830

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010548138202311)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato n.º 2023.0001830, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito da Fundação Unigr/TO, consistente na contratação temporária dos professores Vitor Rezende Vilela, Mosaniel Falcão de França e Pammalla Ribeiro da Conceição Ferreira, pessoas estas parentes/e ou amigas de Reitora Sara Falcão e do Vice-Reitor Jean Bruno.

É o relatório necessário, decidido.

A representação é improcedente.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e o art. 11, XI da Lei nº 8.429/92, ao definirem o conceito de nepotismo, passível de punição como ato de improbidade administrativa, trataram apenas da nomeação cônjuges e parentes até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada, não tendo tais normas se ocupado dos cargos temporários, contemplados pelo art. 37, IX da Constituição Federal, por isso, não estando os representados em situação de nepotismo, tendo em vista que, de acordo com os critérios de hermenêutica legal, as normas restritivas (a exemplo das punitivas) não admitem interpretação extensiva quando as palavras nela contidas não deixam margem para interpretação ampla do seu alcance.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Fundação Unirg/TO.

Gurupi, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000963

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000963 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o senhor Mário Carneiro da Costa acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000963,

noticiando suposta irregularidade no transporte escolar rural, no município de Figueirópolis-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade no transporte escolar rural, no município de Figueirópolis. Com só seguinte relato : “Bom dia. Moramos na zona rural no município de Figueirópolis TO. E tenho um filho que estuda na rede pública municipal e usa o transporte público rural (ônibus escolar). Minha denuncia é sobre a falta do ônibus constante, as aulas teve início dia 30/01/2023 e até hoje dia 01/02/2023 não temos transporte e nem previsão acarretando na perda de aulas por partes dos alunos. Temos um grande problema com esse transporte durante todo o ano, a falta de planejamento absurda. Espero poder contar com a ajuda de vocês. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: data, nome da escola, local da fazenda, fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. Foi determinada a intimação do denunciante para complementar a denúncia, no endereço e telefone informado na própria denúncia, sendo certificado nos autos o seguinte : “foi mantido contato via telefone e por whatsapp no número informado no cadastro, entretanto, a pessoa que atendeu alegou não conhecer o interessado Mário Carneiro da Costa.” No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, insuficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, que não foi informada a data e nem elementos que justifiquem a atuação desta Promotoria de Justiça, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Ademais, consta que o representante foi intimado pessoalmente para complementar a denúncia no número de telefone constate dos autos e negou conhecer da situação e a pessoa que denunciou. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante, através das informações constantes da denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta

9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1046/2023

Procedimento: 2022.0000311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de junho de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2022.0000311, tendo por escopo:

1 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA, suposto cunhado do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de SECRETARIO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor JOSÉ NAZARÉ COELHO DE ANDRADE, suposto tio do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

3 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor FRANCISCO COELHO DE ANDRADE,

suposto tio do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Agricultura, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000311, diversos parentes do vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO estariam ocupando cargos em comissão no alto escalão, a saber: José Raimundo Lessa Secretário de Turismo e Meio Ambiente – cunhado, José Nazaré, Chefe de Gabinete – tio, Darlan Oliveira Andrade, Secretário de Saúde – irmão e Francisco Coelho Andrade, Diretor de Agricultura – tio;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que embora o ato de nomeação tenha sido realizado pela Prefeita de Novo Acordo/TO, o Vice-Prefeito ocupa cargo político, com posição de alto relevo na Administração Pública Municipal, que lhe assegura influência sobre nomeações que ocorram no mencionado ente federativo;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício n.º 139/2022/PJNA, o ente municipal encaminhou documentos comprobatórios, demonstrando que o pai dos senhores José Nazaré Coelho de Andrade e Francisco Coelho de Andrade, chefe de gabinete e diretor de agricultura respectivamente, é irmão do avô do Vice-prefeito, portanto, ultrapassando o terceiro grau de parentesco, deixo de proceder a investigação quanto aos referidos nesse procedimento;

CONSIDERANDO que embora o suposto cunhado do Vice-Prefeito, José Raimundo Lessa ocupe cargo político no município de Novo Acordo, o STF tem considerando nepotismo a nomeação de parentes para cargos políticos, nos casos de fraude à lei, nepotismo cruzado, falta de qualificação técnica, inidoneidade moral, troca de favores e evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso

público,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0000311 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0000311;

2. Objeto: apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA, cunhado do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de SECRETARIO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigado: JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA, JOSÉ MARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE LEITÃO, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Cienifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Encaminhe-se ofício a Prefeita de Novo Acordo/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, informe se o senhor JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA tenha exercido função (experiência laboral) e realizado cursos que tenha pertinência com o cargo em questão que o qualifique para o cargo de secretário municipal de turismo e meio ambiente, comprovando documentalmente a aptidão técnica do mesmo para o cargo ocupado.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1032/2023

Procedimento: 2023.0001865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados na Ação Penal nº 00000716120228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Designo o dia 07/03/2023 para realização da audiência de proposta de acordo de não persecução penal, a ser realizada de forma presencial;
- Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1033/2023

Procedimento: 2023.0001866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00038620920208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato no 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO.

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1034/2023

Procedimento: 2023.0001867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados na Ação Penal nº 00028883520218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 07/03/2023 para realização da audiência de proposta de acordo de não persecução penal, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) e seu advogado a comparecerem à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>